



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 995/2015
(22.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.174-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Jandira Rodrigues de Santana. Adv.: Alexandre Santos Nascimento.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidade que compromete as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.174-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Jandira Rodrigues de Santana, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido Republicano Progressista – PRP.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 23/24, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificada, a promovente não apresentou manifestação, consoante certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 26.

Em parecer conclusivo de fls. 67/72, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

Providenciada a intimação da candidata e do partido político para pronunciarem-se acerca do parecer conclusivo exarado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, a promovente apresentou manifestação e documentos acostados às fls. 33/41, contudo a agremiação política manteve-se inerte, conforme consta na certidão de fl. 42.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o Partido Republicano Progressista - PRP na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.174-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pela unidade técnica, às fls. 27/29, cujos principais trechos ora transcrevo:

*5. Dessa forma, restaram evidenciadas as **impropriedades** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas:*

5.1 Houve omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial (art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 - 28/7 a 2/8/2014);

5.2 Houve omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial (art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 - 28/8 a 2/9/2014);

*1. Todavia, subsiste a **IRREGULARIDADE** abaixo relacionada, que demonstra o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, a qual compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:*

6.1 Foi identificada a omissão abaixo transcrita, relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	% ²
10.898.425/0001-13	15/08/2014	118	GRAFICA FOCO LTDA - ME	230,00	

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Os esclarecimentos prestados pela promovente às fls. 33/37 não apresentam o condão de sanar as falhas apontadas, identificando-se, em verdade,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.174-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

comprometimento à confiabilidade das contas com a imposição de sua desaprovação.

A análise dos elementos constantes dos presentes fólios revela que foram identificadas as impropriedades elencadas no item 5.1 e 5.2, as quais demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, porém não comprometem isoladamente a regularidade das contas apresentadas.

Sucedo, contudo, que além destas impropriedades foi identificada falha caracterizada como irregularidade, uma vez que evidenciam maior gravidade e repercussão sobre as contas apresentadas.

A aludida irregularidade consiste na omissão relativa à despesa constante na prestação de contas em exame e aquela identificada da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circulação, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, conforme consta no parecer técnico de fls. 27/29.

Nessa cadencia, importa registrar que apesar de a candidata aduzir que não foi responsável pela mencionada questão, não logrou apresentar documentação idônea para comprovar a sua alegação.

Diante das considerações declinadas, vislumbra-se que o caso concreto harmoniza-se com a hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.174-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual a promotente é filiada.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**